



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01533/10**

**Objeto: Consulta**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Interessado: Marcos Barros de Souza**

**Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, sr. Marcos Barros de Souza, acerca da inclusão da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na composição da base de cálculo para fins de transferência do duodécimo pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal. Não conhecimento, por perda de objeto.**

**P A R E C E R PN-TC- 00007/2011**

## **RELATÓRIO**

O processo **TC Nº 01533/10** trata de consulta<sup>1</sup> formulada pelo Presidente da **Câmara Municipal de Cajazeiras**, sr. **Marcos Barros de Souza**, acerca da inclusão da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na composição da base de cálculo para fins de transferência do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal (**fls. 02/03**).

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica deste Tribunal, que se manifestou sobre a matéria, através de Parecer assinado pelo seu titular, *José Francisco Valério Neto*, entendendo que, em se tratando de receitas vinculadas de aplicação compulsória a programas específicos<sup>2</sup> estranhos às funções institucionais do Poder Legislativo, em que pese compor a receita corrente líquida, deve ser a CIDE excluída da base de cálculo dos duodécimos destinados àquele Poder (**fls. 05/07**).

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 02917/10

<sup>2</sup> Cf. Lei nº 10.336/2001, art. 1º-A, § 15 e art. 1º-B e Lei nº 10.636/2002, art. 6º, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE trata-se de uma receita vinculada de aplicação compulsória a programas específicos, no caso, infra-estrutura de transportes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 01533/10**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Subprocuradora Geral, *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, optou por não se pronunciar sobre a matéria sob a alegação de que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso IV, veda a um fiscal da lei funcionar na qualidade de consultor jurídico da Administração Pública (**fls. 11/12 e 14/25**).

#### **VOTODO RELATOR:**

Voto, pelo não conhecimento da presente consulta, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria nela tratada, já foi apreciada no Processo TC-3417/10, referente à Consulta formulada pelo mesmo Consulente, voto, ainda, no sentido de que seja feita a remessa de cópias desta e daquela decisão ao Consulente.

Voto pelo não conhecimento da consulta

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01533/10**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Tribunal e o parecer oral do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**DECIDEM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **não conhecimento da presente consulta**, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria nela tratada, já foi apreciada no Processo TC-3417/10, referente à Consulta formulada pelo mesmo Consulente. Voto, ainda, no sentido de que seja feita a remessa de cópias desta e daquela decisão ao Consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01533/10**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se  
TCE-Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de abril de 2011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

***Cons. Fábio Túlio F. Nogueira***

***Cons. Umberto Silveira Porto***

***Cons. Arthur P. da Cunha Lima***

***Dr. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral / Ministério Público Especial***